

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10746/000.012/93-56

JRL

Sessão de 08 de novembro de 1994
Recurso no.: 86.073 - IRPF - EX. DE 1989
Recorrente : MARIA NAZARE DE MORAIS
Recorrida : DRF EM PALMAS (TO)

ACORDAO No. 104-11.878

I.R.P.F. - LANÇAMENTO NORMAL - A concordância do fisco em relação à declaração de rendimentos impede a impugnação, não obstante, o argumento de erro pode ser apreciado via pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA NAZARE DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à origem para que a petição de fls. seja apreciada como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 08 DEZ 1994


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10746/000.012/93-56

ACORDAO Nº. 104-11.878

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10746/000.012/93-56

ACORDAO No. 104-11.878

RECURSO No.: 86.073

RECORRENTE : MARIA NAZARE DE MORAIS

R E L A T O R I O

Da contribuinte MARIA NAZARE DE MORAIS, CPF n. 548.233.826-68, está sendo exigido o imposto decorrente de lançamento normal, através do aviso de cobrança de fls. 04, relativo ao exercício de 1989.

Inconformada, ingressa com impugnação alegando, em síntese que:

"Que em 1989 após retornar de Goiânia-GO para Uberaba-MG, depois de ter trabalhado como Secretária na Empresa Arcamóveis Com. Ind. de Móveis Madeiras e Decorações Ltda., no período de 01.12.85 à 02.10.87 e Churrascaria e Lanchonete Anhanguera Ltda., período de 01.01.89 à 31.01.89, fui até um Escritório de Contabilidade para fazer uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e lá deixei todos os formulários assinados, e logo em seguida viajei para o Estado de Tocantins e não mais entrando em contacto com o Escritório de Contabilidade em Uberaba-MG. Ao procurar a Receita Federal da Cidade de Uberaba-MG, para verificar o que poderia ter acontecido, pegando a xerox da dita declaração e na mesma verifiquei que na declaração de bens da mesma houve um grande engano por parte do contador responsável pelo preenchimento de mesma.

Que na mesma declaração de bens consta Móveis, Imóveis, e Caderneta de Poupança tudo da minha propriedade, sendo que até a presente data não tenho nada, e nunca tive nenhum bem de minha propriedade porque sempre trabalhei, adquirindo com o meu trabalho somente o mínimo necessário para a minha subsistência."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10746/000.012/93-56

ACORDAO No. 104-11.878

Decisão singular às fls. 19/20, julgando improcedente a impugnação com as seguintes razões de decidir:

"O imposto de competência da União, sobre a renda ou proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, tendo como base de cálculo do imposto o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, que no ano-base estiverem juridicamente a disposição do beneficiário, sendo titular o contribuinte da disponibilidade.

A impugnante não anexou nenhum documento que comprovasse a veracidade de suas alegações e, como a legislação do Imposto de Renda determina que são tributáveis os rendimentos auferidos e não a origem dos bens produtores da renda, entende-se que a declaração apresentada pela interessada em 21.03.89 é a expressão da verdade.

Em suas alegações, a interessada não contestou os rendimentos recebidos e sim os bens que foram declarados em seu nome."

Tempestivo recurso às fls. 21/22, juntando os doc. de fls. 23 a 30, com os seguintes argumentos:

"Que a declarante desconhece os rendimentos auferido em sua Declaração referente as Empresas Escritório de Desenho Técnico Eder Ltda., Empresa Astec Desenho Comercial Ltda., Marildes dos Santos Santana, Trilan Desenho Arquitetônico Ltda., assim sendo conforme planilha fornecida pela DRF-Uberaba-MG, as Empresas são inexistentes, e bem como os rendimentos provenientes de aluguéis, sendo que nunca possui casa em Uberaba-MG, conforme certidões em anexo.

E sobre a Moto CG-125 ano 86 e FIAT ano 86, nunca possui esses bens, conforme certidão negativa do CIRETRAN 15 CIRETRAN Uberaba-MG em anexo; Uma casa residencial à rua São Salvador 34, e uma casa residencial na rua Prof Carlos Terra, uma Sala comercial, um lote



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10746/000.012/93-56

ACORDAO No. 104-11.878

corredor boiadeiro, nunca possui esses imóveis conforme certidão negativa do cartório do registro de imóveis 1 Ofício - Uberaba-MG, e certidão negativa do cartório do registro de imóveis 2 Ofício Uberaba-MG, todas em anexo; e ao mesmo tempo declaro que até a presente data nunca possui nenhum imóvel dentro ou fora do Território Nacional."

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10746/000.012/93-56

ACORDAO No. 104-11.878

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

Pode ser observado tanto na impugnação como no recurso a firme determinação da interessada em negar a própria declaração como um todo, sob a alegação de erro no preenchimento de formulário elaborado pelo contador e pré-assinado por ela.

Em seu socorro traz prova de que não possui imóvel algum cfe. certidões de fls. 29/30 e que, portanto, não poderia ter rendimentos na Cédula "E".

Quanto aos rendimentos da cédula "D", alega nunca ter trabalhado para as empresas Escritório de Desenho Técnico Eder Ltda., Artec Desenho Comercial Ltda., Marides dos Santos Santana e Trilau Desenho Arquitetônico Ltda., e junta os documentos de fls. 23/25, comprovando que tais empresas são inexistentes.

Traz, ainda, às fls. 27 declaração da 15. Circunscrição Regional de Trânsito/MG, na qual se verifica inexistir qualquer veículo em nome da recorrente.

Quanto aos demais bens constantes da Declaração, além de imóveis e veículos, insiste que nada lhe pertence ou pertenceu.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10746/000.012/93-56

ACORDAO No. 104-11.878

Nos documentos de fls. 11/18 - Contratos de Trabalho, constata-se ser a processada pessoa humilde e de poucos recursos, totalmente incompatível com a declaração apresentada.

Verifica-se às fls. 13 que a recorrente trabalhou apenas um mês no ano de 1988 numa Lanchonete, cujo salário recebido é certamente inferior ao limite de isenção.

Constata-se, ainda, às fls. 08/10 na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992 que a processada não possui nenhum bem.

Por outro lado, em estando o fisco exigindo exatamente o declarado pela processada, faz surgir um impedimento lógico a nível de impugnação onde o argumento de erro pode ser objeto que exame através de pedido de retificação.

Nesse contexto, tendo a recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado desacordo com os dados nela contidos, voto no sentido de se tomar sua impugnação como pedido de retificação de declaração, determinando o retorno dos autos ao julgador singular para o devido exame e decisão já considerando os demais elementos trazidos aos autos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR